



C0067210A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 376, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior e outros)

Insere o artigo 243A, no texto constitucional, determinando a expropriação das glebas de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização de milícia armada.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentado o Artigo 243A, ao texto da Constituição Federal.

Art. 1º Acresce-se o Artigo 243A à Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art.243A. Nas glebas de qualquer região do País onde, comprovadamente, houver a utilização de milícia armada, assim definida em lei, serão expropriadas pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo Único - Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e serão revertidos, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública, da reforma agrária e às Forças Armadas.

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos mais sérios problemas do país é indubitavelmente a ocupação fundiária, visto que uma pequena parcela de proprietários detém, de modo concentrado, cerca de 90% (noventa por cento) de todas as terras do país.

Essa estrutura perversa gera distorções de toda ordem no que tange a questão fundiária. Dentre elas podemos citar um sem número de conflitos, que geram mortes de trabalhadores e trabalhadoras pelo país afora.

Nesse sentido dados extraídos de relatório datado de 2015, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra, citados em reportagem da Agência Brasil:

O número de assassinatos decorrentes de conflitos no campo em 2015 foi o maior dos últimos 12 anos no Brasil, com 49 mortes registradas, a maior parte na Região Norte, de acordo com os dados de um balanço anual da questão agrária divulgado esta semana pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

A CPT ressalva, no entanto, que os dados são ainda parciais e podem vir a aumentar à medida que sejam consolidadas as informações provenientes do trabalho *in loco*, o que está previsto para ser concluído no fim do mês. O número de mortes decorrentes de conflitos no campo no ano passado foi o maior desde 2003, quando foram contabilizados 73 assassinatos.

Os maiores números de mortes ocorreram em Rondônia (21) e no Pará (19), mostra o levantamento. O perfil predominante das mortes foi de indivíduos envolvidos em movimentos de luta pela regularização fundiária, como é o caso de uma família no município paraense de Conceição do Araguaia, que teve todos os seus cinco membros mortos a golpes de facão e tiros em fevereiro do ano passado.

O próprio Estado Brasileiro por vias do Ministério de Desenvolvimento Agrário reconhece esse estado de coisas, conforme se deflui do abaixo citado:

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reconheceu o aumento das tensões no meio rural no ano passado, mas informou que, segundo dados da Ouvidoria

Agrária Nacional (OAN), ocorreram 16 mortes em decorrência de conflitos no campo em 2015. A discrepância se deve a diferenças de metodologia, pois a OAN contabiliza somente informações oficiais provenientes da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O MDA disse que promove uma série de ações para prevenir a tensão no campo, entre elas a assessoria social e jurídica a famílias acampadas. Segundo o ministério, foram feitas 110 operações policiais de combate à violência no campo em 2015, sobretudo em Rondônia, Pará, Tocantis e Maranhão.

E com toda certeza nobres parlamentares, dentre outros fatores, como os já citados acima, um dos com maior relevância no sentido de gerar esse estado de coisas é a existência de milícias armadas no campo por todo o país.

De acordo com dados da Comissão pastoral da Terra e de CPIs instaladas em várias Assembleias Legislativas temos um número alarmante de milícias espalhadas de norte a sul do país.

Tais milícias tem características que afrontam de forma acintosa a carta maior, vez que esta proíbe expressamente tais formações associativas, conforme se deflui do preceituado no Artigo 5º, XVII, *in verbis*:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, **vedada a de caráter paramilitar;** (grifo nosso)

Dessa forma é imperativo que o Estado brasileiro venha a agir no sentido de coibir e combater esse estado de coisas, várias

medidas devem ser adotadas e dentre elas propomos uma que busca atacar esse comportamento criminoso por vias do patrimônio do infrator.

Sabemos que o patrimônio é parte sensível para que comumente se utiliza dessa prática, assim ao promover a expropriação das glebas onde forem encontradas milícias armadas, o Estado brasileiro dará um grande passo no sentido de coibir essa vergonhosa prática.

Assim por entendermos tal matéria como fundamental para que se promova o enfrentamento e consequentemente se faça sanar esse estado de coisas que envergonha toda a nação brasileira. Modos que por todo o exposto, esperamos contar com o apoio e consequente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

**Rubens Pereira Júnior  
Deputado Federal**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0376/2017

**Autor da Proposição:** RUBENS PEREIRA JÚNIOR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/11/2017

**Ementa:** Insere o artigo 243A, no texto constitucional, determinando a expropriação das glebas de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização de milícia armada.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	012
Fora do Exercício	002
Repetidas	015
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	206

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALTINEU CÔRTES	PMDB	RJ
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
16	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
20	ASSIS CARVALHO	PT	PI
21	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
22	ASSIS MELO	PCdoB	RS
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI

24	AUREO	SD	RJ
25	BEBETO	PSB	BA
26	BETO FARO	PT	PA
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CAIO NARCIO	PSDB	MG
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL VILELA	PMDB	GO
45	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS NETO	PSD	CE
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
53	ERIKA KOKAY	PT	DF
54	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
55	EROS BIONDINI	PROS	MG
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
64	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
68	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB

73	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DANIEL	PT	SE
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGE Solla	PT	BA
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
89	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
90	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
91	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
92	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
93	LÚCIO VALE	PR	PA
94	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
95	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
96	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
97	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
98	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
99	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
100	LUIZIANNE LINS	PT	CE
101	MAIA FILHO	PP	PI
102	MANDETTA	DEM	MS
103	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
104	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
105	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
106	MARCELO MATOS	PHS	RJ
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCO MAIA	PT	RS
109	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
110	MARCUS VICENTE	PP	ES
111	MAURO LOPES	PMDB	MG
112	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
113	MILTON MONTI	PR	SP
114	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
115	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
116	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
117	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
118	NILSON PINTO	PSDB	PA
119	NILTO TATTO	PT	SP
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP

122	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
123	PADRE JOÃO	PT	MG
124	PAES LANDIM	PTB	PI
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
128	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
129	PEDRO UCZAI	PT	SC
130	PEPE VARGAS	PT	RS
131	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
132	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
133	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
134	REMÍDIO MONAI	PR	RR
135	RENATA ABREU	PODE	SP
136	RENZO BRAZ	PP	MG
137	RICARDO IZAR	PP	SP
138	ROBERTO ALVES	PRB	SP
139	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
142	ROBERTO SALES	PRB	RJ
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
145	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	RÔNEY NEMER	PP	DF
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SÁGUAS MORAES	PT	MT
152	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO NINHO	PSB	PE
156	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
157	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
160	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICTOR MENDES	PSD	MA
166	VITOR LIPPI	PSDB	SP
167	WADIH DAMOUS	PT	RJ
168	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
169	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
170	WALNEY ROCHA	PEN	RJ

171	WALTER ALVES	PMDB	RN
172	WALTER IHOSHI	PSD	SP
173	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	ZÉ CARLOS	PT	MA
176	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunction sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014](#))

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**